

ENTRE O CÉU E A TERRA: ALOMORFIA DO AMBIENTE CARCERÁRIO PARA (RE) LEGITIMAÇÃO DA PENA

José César Naves de Lima Júnior¹

Resumo: O ensaio aborda a conflitividade carcerária sob uma perspectiva interacionista, a fim de se compreender as relações intersubjetivas vivenciadas entre condenados e o Estado, além de possíveis implicações na formação de identidade associada ao sistema penitenciário que retroalimenta um ciclo vicioso de violência. Em contexto paramentado pela violação massiva de direitos fundamentais e índice de reincidência elevado a exigir uma política deflacionária da pena de prisão que acentua de sobremaneira os vínculos do condenado com o fenômeno criminal, surge o módulo de respeito como estudo científico-propositivo que fornece uma nova dinâmica de resposta social, no intuito de impedir o processo de dessocialização e promover um ciclo reverso que assegure a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana por meio de profunda transformação do ambiente carcerário.

Palavras-chave: Encarceramento em massa. Crise. Dignidade humana. Módulo de respeito.

Abstract: *The essay approaches prison conflict from an interactionist perspective in order to understand the intersubjective relations experienced between convicts and the State, as well as possible implications for the formation of identity associated with a penitentiary system that feeds back a vicious cycle of violence. In the context of the massive violation of fundamental rights and a high rate of recidivism, which requires a deflationary policy of imprisonment, which greatly accentuates the convicted person's links with the criminal phenomenon, there is the respect module as a scientific-propositional study that provides a new dynamics of social response, in order to prevent the process of de-socialization and promote a reverse cycle that ensures the individualization of the pen and the dignity of the human person through a profound transformation of the prison environment.*

Keywords: *Mass incarceration. Crisis. Human dignity. Respect module.*

Sumário: Introdução. 1. Política deflacionária da pena de prisão. 2. A prisão como instituição total e seus efeitos. 3. A pena de prisão sob uma perspectiva do utilitarismo penal reformado. 4. Espaço carcerário e suas interações conflitivas. 5. Reflexão propositiva do ambiente carcerário. 5.1. Dinâmica do módulo de respeito. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

No início do ano de 2017 a crise do sistema prisional brasileiro chegava a seu ápice, com diversas rebeliões, fugas e confrontos entre facções criminosas em unidades espalhadas por

¹ Promotor de Justiça em Goiás, mestre em Direito pela PUC/GO, doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa-Portugal e professor universitário.

todo o país, causando um banho de sangue por detrás das grades, possivelmente em virtude do encarceramento em massa, corrupção e deficiências estruturais, notadamente no ciclo das políticas públicas reveladas por meio de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio de Melo, que concedeu, em parte, liminar reconhecendo o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Trata-se de ação ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), e também objeto do Recurso Extraordinário (RE) 592.581, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, acerca da superlotação carcerária e de graves violações massivas de direitos fundamentais no cárcere; tema da repercussão Geral 220.²

Portanto, de um lado surge um panorama de violações a direitos fundamentais de pessoas custodiadas pelo Estado, e de outro, uma afronta à separação dos poderes e a reserva do possível, tendo prevalecido aqueles direitos em consonância com o princípio da dignidade humana, fundamento do Estado de Direito.³

Essa decisão é paradigmática, pois superou o reducionismo semântico estrutural e admitiu a possibilidade de se reconhecer as omissões inconstitucionais, inclusive, em normas de eficácia plena, aplicabilidade direta e imediata.

Portanto, segundo CAMPOS, são pressupostos para o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI):

1º) constatação de um quadro não apenas de proteção deficiente, mas de violação massiva e contínua de diferentes direitos fundamentais que atinge um número elevado de pessoas; 2º) omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção de direitos fundamentais; 3º) falhas estruturais nas medidas destinadas a enfrentar as inconstitucionalidades e responsabilidade de uma pluralidade de atores públicos; 4º) potencialidade de um número elevado de pessoas afetadas pela violação de direitos fundamentais ingressarem em juízo com demandas, questionando as inconstitucionalidades, o que se somariam às já existentes, resultando em grave congestionamento da máquina judiciária.⁴

Desse modo e diante da verificação simultânea desses pressupostos, com supedâneo em precedente da Corte Constitucional da Colômbia, decidiu-se pela realização de audiências de custódia no prazo de 90 dias, descontingencionamento de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e o envio de relatórios dos estabelecimentos penitenciários pelos Estados e Distrito Federal ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no intuito de afastar lesões aos direitos fundamentais de presos provisórios e condenados. Dentro de contexto marcado pelo conflito, surgem as alternativas à pena de prisão, como o monitoramento eletrônico, novos modelos de justiça penal (justiça terapêutica e mediação penal, justiça instantânea e restaurativa), penas alternativas, programas de assistência aos egressos, além do minimalismo como política corretiva do sistema.

2 Tema da Repercussão Geral 220: Competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos.

3 BARROSO *apud*, 2017, p. 211 – STF, DJU, 12 de maio, 2000, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello: “O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional”.

4 CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 179-187.

1. POLÍTICA DEFLACIONÁRIA DA PENA DE PRISÃO

Como visto, apesar de todos os esforços para implementação de uma política pública de segurança destinada a prevenção terciária (sistema prisional e egresso), os resultados não são nada animadores, vez que os índices de reincidência são altíssimos, e o sistema na forma como se encontra estruturado deflagra uma espécie de processo de desumanização que adormece o senso moral e torna o condenado capaz de cometer as piores atrocidades imagináveis. Neste particular, RODRIGUES alerta sobre a necessidade de se estabelecer uma política deflacionária na aplicação da pena de prisão que deverá se restringir apenas e tão somente aos crimes mais graves, evitando-se a dessocialização.

Destaca-se, como principal linha de força, a de que a aplicação da pena de prisão deve restringir-se aos crimes mais graves. Só assim a pena de prisão estará em condições de cumprir uma valência diferente da que lhe cabe tradicionalmente quanto à socialização. Ela terá de ser capaz, pelo menos, de evitar que os efeitos positivos de intimidação sejam anulados por uma acção de sinal contrário – a dessocialização. Se for assim, não será impossível esperar que a execução seja modelada em função das concretas exigências de socialização manifestadas pelo recluso. Esta ponte entre a limitação da aplicação da pena de prisão, por um lado, e a capacidade da prisão para evitar efeitos dessocializadores e servir a socialização, por outro, ressalta, com mais vigor, quando se consideram os problemas de organização e os custos econômicos de uma execução centrada na socialização. [...] E, a ser assim, a superação definitiva da crise passará por pôr em prática uma política deflacionária na aplicação da pena de prisão.⁵

Além disso, a redução da população carcerária permitirá a construção de novos estabelecimentos penitenciários com dimensões, estruturas e modelos organizatórios diferenciados, tornando-se viável a incidência de formas específicas de tratamento⁶, capacitação profissional, dentre outros, a fim de minimizar seus efeitos dessocializadores que acometem inúmeros presídios de países da América Latina, como o Brasil. Deveras, o cárcere transformou-se metaforicamente em uma “fábrica de criminosos”, necessitando ser repensado, principalmente quanto às contradições entre o discurso ressocializante e a prática punitivista (discurso de ódio).

O aludido cotejo é sintomático, pois em ambiente de superlotação, promiscuidade, falta de higiene, doenças, violência, corrupção e efetivo reduzido de agentes penitenciários, além do comando de organizações criminosas sendo exercido, literalmente, de dentro das unidades, ausência de trabalho, educação e convivência na mesma cela de condenados de alta periculosidade com outros, que certamente poderiam sim cumprir suas penas de forma alternativa, evitar-se-ia o nefasto contato com o sistema prisional e uma espécie de contaminação, do qual o *labelling* (rotulacionismo) é parte inerente, que dificultará, senão impedirá, o retorno ao convívio em sociedade.

Precisa e esclarecedora a lição de GRECO:

Outro fator cuja gravidade não deve ser desprezada é a convivência numa mesma cela de presos realmente considerados perigosos com outros que, em muitas situações, poderiam ter a sua pena de privação de liberdade substituída por uma pena, por exemplo, restritiva de direitos. Esse convívio carcerário pernicioso aumenta o índice de

5 RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária. Estatuto jurídico do recluso e socialização. Jurisdicionalização. Consensualismo e prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 47-48.

6 *Ibidem*, p. 49.

reincidência, pois o contato do preso não perigoso com aquele que está acostumado à prática de crimes faz com que quando este último retorne ao convívio em sociedade procure colocar em prática aquilo que aprendeu no cárcere, daí a razão do citado ditado popular: “a prisão é a escola do crime”.⁷

Convém dimensionar a lesão ao bem jurídico decorrente do crime e a violência do controle, pois existe uma relação intrínseca entre o par: tutela e reação social, devendo tanto o legislador como o Estado-juiz nos planos abstrato e concreto, respectivamente, sopesar o aludido binômio e buscar uma redução dos danos reflexos que alimentam um ciclo vicioso de exclusão e reincidência na prática criminosa.

2. A PRISÃO COMO INSTITUIÇÃO TOTAL E SEUS EFEITOS

A permanência de condenados e presos provisórios durante um longo período no cárcere evidencia a natureza fundamental da prisão como uma instituição total, ou melhor, sabe-se que toda instituição absorve um certo tempo de seus membros, mas quando surge um excesso dessa monta estar-se-á, indubitavelmente, diante de uma instituição total. Trata-se de um espaço cercado de muros, alambrados, grades, portões, e outros aspectos típicos de confinamento que absorverão as vidas dessas pessoas, obstaculizando-se a finalidade ressocializatória da pena devido ao distanciamento das interações sociais.⁸

Percebe-se que a prisão tem como escopo precípua a defesa da sociedade, cuja estrutura, funcionamento e práticas daquele ambiente destoam do fito ressocializatório da pena privativa de liberdade, acentuando de sobremaneira as contradições responsáveis pelos conflitos nos quais o país, lamentavelmente, atravessa.

A instituição total, segundo BITENCOURT, causa uma espécie de degeneração humana nos condenados:

A instituição total produz no interno, desde que nela ingressa, uma série de depressões, degradações, humilhações e profanações do ego. A mortificação do ego é sistemática, embora nem sempre seja intencional. A barreira que as instituições totais levantam entre o interno e a sociedade exterior representa a primeira mutilação. Desde o momento em que a pessoa é separada da sociedade, também é despojada da função que nela cumpria. Posteriormente, o interno é submetido aos procedimentos de admissão, onde é manuseado, classificado e moldado. Isso implica uma coisificação da pessoa, pois é classificada como objeto para ser introduzida na burocracia administrativa do estabelecimento, onde deverá ser transformada paulatinamente, mediante operações de rotina. Esse procedimento leva a uma nova despersonalização e à depreciação do ego.⁹

Não é inútil dizer que ao ingressar na unidade o condenado ou preso provisório terá em seus registros, à disposição da administração penitenciária, todas as informações de seu passado com predomínio de aspectos negativos, além da perda de privacidade na convivência diária com inúmeras pessoas (amigas ou não), em dormitórios coletivos e latrinas abertas, resultando em um

7 GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação da liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 241.

8 GOFFMAN apud BITENCOURT, p. 185.

9 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão. Causas e alternativas*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 187.

processo de desculturação que demonstra a falência da pena de prisão como resposta social¹⁰, no entanto, por óbvio, revela-se um mal necessário em muitos casos.

3. A PENA DE PRISÃO SOB UMA PERSPECTIVA DO UTILITARISMO PENAL REFORMADO

A pena de prisão está atrelada ao princípio da utilidade, logo, este postulado encontra-se no conjunto de teorias que defende a ideia de não existir nada mais desejado entre as pessoas que o prazer. Trata-se da essência de teorias utilitaristas que surgiram no final do séc. XVIII e se destacaram no séc. XIX. No campo jurídico, as normas de convivência social alcançariam uma dimensão superior de racionalidade no momento em que buscassem esse fim, logo, a procura de felicidade não foi concebida na forma abstrata, nem adviria da natureza humana, mas seria revelada na própria experiência. Outro aspecto interessante do utilitarismo encontra-se na abrangência, pois mesmo que as leis úteis pudessem não ter validade para uma parcela da população, deveriam valer para um número significativo de pessoas, assim, a elaboração ou interpretação contrária à ótica utilitarista significaria ignorar a própria realidade (experiência), levando-se aquela ao desuso e descrédito desta. Por isso, a tendência é a substituição de leis e interpretações por outras que possam resultar em satisfação social.¹¹

Além disso, cumpre ressaltar que a finalidade da pena é proteger os bens jurídicos e, se possível, reintegrar o condenado à sociedade, não sendo admitido que venha a superar a medida de sua culpa. Então, se a medida da pena deverá ser a medida da necessidade de tutela de bens jurídicos e a culpa estabelece seu limite máximo, não há impedimento à redução ou mesmo dispensa em determinadas situações previstas em lei.¹² Embora o utilitarismo clássico esteja marcado pela dubiedade, quer dizer, sujeito tanto ao minimalismo quanto ao maximalismo penal, segundo as diretrizes conferidas, surge o utilitarismo penal reformado como uma perspectiva garantista e, por conseguinte, avessa aos extremos nocivos ao direito social de essência fundamentalista (segurança pública/garantismo positivo), como aos direitos fundamentais de condenados. Portanto, o utilitarismo penal reformado de FERRAJOLI, baseado em proporcionar o máximo de felicidade (bem-estar) à maioria não criminosa e a mínima aflição necessária ao criminoso, certamente fornece as premissas para o controle da responsabilidade penal, onde as penas e benefícios legais deverão ser estabelecidos em conformidade com esses limites.¹³

4. ESPAÇO CARCERÁRIO E SUAS INTERAÇÕES CONFLITIVAS

Na manhã do dia 14 de agosto de 1971, na cidade de Palo Alto, Califórnia-Estados Unidos da América, iniciava uma das mais importantes pesquisas da Universidade de Stanford sob a coordenação do psicólogo Philip Zimbardo, em que nove jovens, saudáveis e comuns, iriam se submeter a uma pena de duas semanas a ser cumprida em prisão simulada construída no porão daquele estabelecimento de ensino, recebendo US\$15 (quinze dólares) por dia. Outros quinze

10 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. Causas e alternativas. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p.187-188.

11 SGARBI, Adrian [et al]. *Dicionário de Filosofia do Direito*. Vicente de Paulo Barreto (coordenador). São Leopoldo-RS: Unisinos, 2009, p. 835-838.

12 ANTUNES, Maria João. *Consequências Jurídicas do Crime*. Coimbra: Coimbra, 2013, p. 41-45.

13 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Prefácio da 1ª ed. italiana, Norberto Bobbio. 3ª Ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 243, 298-324.

jovens, à semelhança dos prisioneiros, saudáveis e comuns, foram encarregados de exercer a guarda na unidade experimental pela mesma remuneração.

Os prisioneiros, durante o experimento, seriam tratados apenas por números, e os carcereiros como senhor oficial correcional, em suma, nada de nomes. Após seis dias de convivência na unidade simulada o experimento precisou ser encerrado, pois os encarregados da guarda abusaram de torturas, atos de crueldade e humilhações enquanto os prisioneiros, sem poder mudar aquela situação, tornaram-se dissimulados e amargos, sentindo-se impotentes e deprimidos.¹⁴ BURGIERMAN aborda esse interacionismo sugerindo, ao final, uma profunda transformação do ambiente penitenciário:

[...] o primeiro passo para a desumanização é rotular o sujeito do outro lado. A partir do momento em que acreditamos que o outro não é um ser humano, mas um animal, tornamo-nos capazes de basicamente tudo. Um ambiente onde há uma grande desigualdade de poder – como uma prisão – é o lugar perfeito para que ocorra rotulagem e, portanto, desumanização. [...] O que as pesquisas mostram é que, nessas situações, não adiante procurar culpados. Não interessa saber quem começou a briga ou quem tem mais razão – o que interessa é o ambiente. Enquanto os dois povos se relacionarem como se estivessem numa prisão, é inevitável que um não enxergue a humanidade do outro. Os mais poderosos tendem a perder a compaixão pelo outro lado, e acabam achando normal ser brutal. Os menos poderosos tendem a acreditar que seus rivais são todos maus e precisam ser destruídos. A única solução para uma situação assim é mudar o ambiente.¹⁵

Com o desaparecimento da individualidade da população carcerária que propicia os rótulos e a coisificação do ser humano, surge uma falsa dicotomia: o bem e o mal, a dividir aquele espaço, e principalmente seus ocupantes, gerando intensos confrontos e a própria ruína do sistema que se tornou um fator criminógeno na medida em que acentua os vínculos do condenado com a criminalidade.

5. REFLEXÃO PROPOSITIVA DO AMBIENTE CARCERÁRIO

Este estudo não procura questionar a necessidade de resposta social à criminalidade, mas sim a maneira como o Estado o faz e possíveis desdobramentos.

É evidente que o fenômeno criminal causa dor e injustiça à vítima e seus familiares, devendo o responsável se sujeitar à coatividade da ordem jurídica e consequências daí advindas, entretanto, resta discutir a melhor forma de fazê-lo¹⁶ e, por conseguinte, desencadear um ciclo reverso daquele encontrado no interior dos presídios brasileiros.

Conquanto não seja nada fácil modificar o funcionamento estrutural de instituições, como os presídios, é preciso superar o senso comum (de vingança) e repensar a forma de punir a partir de experiências que surtiram efeitos positivos, buscando-se, em cada iniciativa, o traço frequente como ponto de partida para a releitura do sistema prisional no Brasil, certamente através de uma alomorfia ambiental.

Partindo-se da interação de condenados com o ambiente penitenciário e os efeitos nocivos que retroalimentam os ciclos de violência e impedem a reconstrução de relações sociais

14 BURGIERMAN, Denis Russo. *Israel, o bem e o mal*. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/copese/files/2010/04/PORTUGUÊS.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

15 BURGIERMAN, Denis Russo. *Israel, o bem e o mal*. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/copese/files/2010/04/PORTUGUÊS.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2018, p. 3.

16 RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. *O cárcere, o olhar e o medo: a invisibilidade do outro*. [Et al]. Cárcere em Imagem e Texto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 85.

afetadas pelo crime, percebe-se a necessidade de reforma da arquitetura prisional visando alcançar a individualização da pena e preservar a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito (Cf., art. 1º, III) – núcleo intangível dos direitos fundamentais.

É primordial estabelecer o conteúdo normativo autônomo do princípio da dignidade da pessoa humana no intuito de impedir que seja utilizado levemente para justificar as mais variadas conveniências, transformando-se em um mero significante vazio.

Essa dignidade existe no instante em que a pessoa é vista como um fim em si mesma, e não como um mero instrumento a serviço do Estado, da comunidade ou de terceiros. Além disso, é constituída por vários componentes, quais sejam: o valor intrínseco da pessoa (proíbe sua instrumentalização em favor do Estado e de terceiros); a igualdade (oposição às hierarquias sociais e culturais); a autonomia (dimensão privada – autodeterminação individual; dimensão pública – democracia); o mínimo existencial (acesso a condições materiais indispensáveis para uma vida digna); e, por último, o reconhecimento (respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, sociedade e relações intersubjetivas).¹⁷

Nota-se que tais componentes se interlaçam, inexistindo uma separação nítida, mantendo-se, entre si, uma relação de complementaridade e sinergia, pois todos convergem para a proteção integral da pessoa humana.¹⁸

Em se tratando de sistema prisional, o postulado da dignidade humana revela a excepcionalidade da pena de prisão e, ainda, que o Estado-juiz deve considerar o quadro degradante e violento do cárcere na decretação de prisões e aplicação de penas, consoante o magistério de SARMENTO:

No Brasil contemporâneo, a prisão importa quase sempre em grave violação à dignidade humana do preso, que tem de se sujeitar no mais das vezes ao encarceramento em condições desumanas e degradantes, que são generalizadas em nosso sistema carcerário. Não tenho dúvidas de que esse fator tem de ser considerado pelos juízes por ocasião da decisão sobre a decretação da prisão provisória e no momento de aplicação da pena – o que a maioria, infelizmente, não o faz. Afinal, se nas democracias constitucionais a prisão tem de ser usada como *ultima ratio* em razão do valor da liberdade de ir e vir para a pessoa humana, no atual cenário de degradação generalizada dos cárceres, a medida só deveria ser empregada em situações realmente excepcionais.¹⁹

De sorte, se por um lado o *Stanford Prison Experiment*, citado ao longo do texto, demonstrou empiricamente a influência perversa do meio nas interações entre condenados e o poder punitivo do Estado, ensejando um processo de desumanização no cárcere, pode-se afirmar, com isso, que esse mesmo meio poderá, se for profundamente modificado, influir positivamente nos atores dessa relação, agora despida de conflito e construída sob novos valores e objetivos.

É neste contexto, paramentado pelo interacionismo, que surge o *módulo de respeito* como alternativa nas execuções penais consistente em sistema de organização de vida dentro de presídios, cuja participação do condenado é voluntária e sujeita a admissão de regras de conduta que disciplinam aquele espaço de convivência.

17 SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana. Conteúdo, Trajetórias e Metodologia*. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum. 2016, p. 298.

18 *Ibidem*, p. 92-93.

19 *Ibidem*, p. 97.

A regulação das relações sociais ditas normais se dá de forma natural entre os grupos e estas têm a sua própria dinâmica e evolução criando normas, valores, ideais, líderes, pautas, relações e interações de diversas índoles. Ao fim dessa última reflexão cabe discutirmos o fato do coletivo dos internos terem também entre eles um sistema peculiar de valores, hábitos, lideranças e, que também entre eles há ainda uma pressão social e uma organização informal. Se intentarmos que os valores e condutas considerados adequados em coletividade sejam os que imperam nas relações com os internos em um módulo penitenciário, teremos que contar com o fato deste sistema chocar com um pré-estabelecido e com outro que surge de forma natural em um grupo de internos. Para modificar os valores e hábitos imperantes nesse sistema de relação teremos que criar um sistema artificial que se utilize dos mesmos elementos que estão mantendo as mesmas pautas de conduta desses coletivos. Essa estruturação artificial ou intervenção é a essência de um módulo de respeito e o sistema de grupos é um dos instrumentos essenciais para leva-lo a cabo, devendo estar legitimado por um contrato voluntário [...].²⁰

O módulo de respeito foi desenvolvido na Europa, em Leon/Espanha, apresentando bons resultados no desenvolvimento de práticas terapêuticas, educativas e de convivência em penitenciárias. Tem-se, portanto, um novo espaço dentro da prisão, cujas regras, trabalho e disciplina passarão a integrar a vida de seus membros com vistas a preparar, não apenas o retorno ao corpo social, mas principalmente o distanciamento da vida de presidiário e seus efeitos deletérios (dessocialização etc.), onde a jornada se inicia no interior da própria unidade. Em outras palavras, além de impedir a dessocialização do condenado, é preciso promover a sua não dessocialização. A pena de prisão não é uma pena de banimento, logo, a unidade não deve transformar-se em um espaço de quase não direitos, em que o Estado se omite em garantir a dignidade da pessoa humana.²¹

Os condenados participantes tornam-se sujeitos de transformação do ambiente prisional e divididos em grupos realizam funções distintas sujeitas a rodízio, como a distribuição de tarefas, representação de pequenas coletividades e até mediação de conflitos.

A oportunidade de trabalho remunerado e salas de aulas para ensino facultativo, além de avaliação periódica por um servidor do módulo quanto ao cumprimento de tarefas diárias por cada integrante do grupo, constituem essa organização informal consubstanciada por valores, hábitos e forma de interação destinada a alcançar uma convivência pacífica.

5.1 Dinâmica do módulo de respeito

O condenado interessado se submete a uma avaliação prévia (conduta, ficha carcerária e perfil psicossocial).

Selecionados os condenados que facultativamente desejaram participar de um grupo do módulo de respeito, um de seus membros será o responsável por organizar as tarefas e dividir os trabalhos, inclusive solucionar eventuais problemas que somente chegarão à comissão de convivência, se persistirem. As avaliações dos integrantes do grupo pela equipe técnica são diárias e, na hipótese de três resultados negativos, será excluído.

20 Projeto de Implantação dos Módulos de Respeito. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SAPEJUS) e Justiça de Goiás: 2018, p. 4-5.

21 Ibidem, p. 47-63.

As comissões integram a estrutura do módulo de respeito visando permitir a participação dos condenados membros, que manifestam livremente suas opiniões, cujo funcionamento depende da voluntariedade e da crença em normas de convívio. Aliás, a criação de novas comissões, como de recepção, assistência judiciária, esporte e lazer dentre, outras, é livre, devendo se dar em conformidade com a necessidade imposta pela realidade local.

É conveniente destacar a comissão de conflitos que procura solucionar dialogicamente os desentendimentos entre os integrantes do grupo e, caso sua intervenção não seja exitosa, recorrerá à mediação de um servidor do módulo. Os integrantes do grupo também se reúnem diariamente com a presença de um profissional da execução, e a pauta se refere aos problemas enfrentados no cotidiano de todos eles.

Ao final, restam as mudanças estruturais como parte dessa dinâmica a ser implementada nas unidades penitenciárias do país, como a colocação de cortinas, pinturas nas paredes, TVs e suportes, armários, instalações elétricas, banheiros etc., humanizando, de fato, o sistema com observância das particularidades de cada região²². Demais disso, depois de dois anos de sua implantação em algumas unidades no Estado de Goiás, os índices de reincidência e agressões físicas entre os integrantes sofreram redução significativa, além da solução de problemas pelo diálogo sem amotinamentos, melhorias no asseio pessoal, crescimento da produtividade e interesse pelo trabalho, além de proporcionar um novo olhar da sociedade sobre o sistema e condenados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender o processo interacionista no ambiente prisional e seus efeitos é temática profunda e complexa, que certamente possibilitará ao Estado encontrar alternativas que possam (re)legitimar a pena de prisão, seja por se tratar de um mal necessário em determinados casos, ou como revelado neste estudo, por não impedir a incidência de uma nova forma de resposta a criminalidade que permita ao condenado tornar-se sujeito de direitos, impedindo-se o avanço do fenômeno da dessocialização que acomete o sistema penitenciário brasileiro.

Conforme descrito ao longo do trabalho, é preciso superar o senso comum (vingança) e dentro das premissas do utilitarismo penal reformado, isto é, promover o máximo bem-estar à maioria não criminosa e a mínima aflição necessária ao criminoso, buscar atingir a dimensão ressocializatória da pena privativa de liberdade, impossível em sistema que coisifica o condenado e estabelece nos limites da unidade um espaço de quase-não-direitos.

Partindo-se da premissa que o núcleo intangível do sistema prisional esteja assentado no fundamento do Estado Democrático de Direito; dignidade da pessoa humana (Cf., art. 1º, III), conclui-se que a humanização das relações intersubjetivas no interior das unidades entre os condenados e o poder público encontra-se no reconhecimento que tornará possível uma releitura humanizada do modo de resposta ao fenômeno criminal.

É nesta perspectiva que a experiência realizada em León, na Espanha, surge como uma opção de controle social no novo milênio com vistas a evitar que a pena de prisão continue sendo, também, um fator criminógeno.

22 Projeto de Implantação dos Módulos de Respeito. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SAPEJUS) e Justiça de Goiás: 2018, p. 6-15.

Portanto, no instante em que o tratamento dispensado ao grupo do módulo de respeito, constituído a partir de prévia seletividade e anuência voluntária de seus integrantes, modifica o ambiente carcerário quanto às rotinas, valores, disciplina e solução dialógica de conflitos, permite ao condenado tornar-se apto a resolver os seus problemas, inclusive aqueles que o levaram a delinquir, resultando, com isso, na redução substancial de reincidência e agressões físicas, melhorias nas condições de higiene, crescimento de produtividade e interesse pelo trabalho, além de sensibilizar a sociedade para estabelecer uma relação de confiança e um novo olhar sobre o sistema prisional e condenados.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Maria João. *Consequências Jurídicas do Crime*. Coimbra: Coimbra, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão. Causas e alternativas*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CAMPOS, Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- FELDENS, Luciano. *Direitos Fundamentais e Direito Penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Prefácio da 1ª ed. italiana, Norberto Bobbio. 3ª Ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana. 2º v. Dignidade e inconstitucionalidade*. Lisboa: Almedina, 2017.
- OLIVEIRA, Tarsis Barreto. *Penal e Racionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. São Paulo: Atlas, 2008.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária. Estatuto jurídico do recluso e socialização. Jurisdicionalização. Consensualismo e prisão*. Coimbra: Coimbra, 2000.
- ROSA, Alexandre Morais[et al]. *Cárcere em Imagem e Texto*. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2016.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana. Conteúdo, Trajetórias e Metodologia*. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SGARBI, Adrian [et al]. *Dicionário de Filosofia do Direito*. Vicente de Paulo Barreto (coordenador); São Leopoldo-RS: Unisinos, 2009.